

**PROCESSO N°** : 1.123001.2025.2.0005 (E-TCM)  
**RELATÓRIO** : 50/2025/7ª CONTROLADORIA/TCM- PA  
**PROCEDÊNCIA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ/PA  
**EXERCÍCIO** : 2025  
**RESPONSÁVEL** : ADAMOR AIRES DE OLIVEIRA - PREFEITO (C.P.F.:293.940.152-72)  
**ASSUNTO** : SUGESTÃO DE MEDIDA CAUTELAR (SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO - SRP N° 008/2025)

### **RELATÓRIO TÉCNICO - SUGESTÃO DE MEDIDA CAUTELAR**

#### **1 – RELATÓRIO:**

Foi encaminhada à esta Corte de Contas a Demanda de Ouvidoria n° 14032025014, denunciando irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n°008/2025 da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará/PA. A partir dessa Demanda e no exercício da competência fiscalizatória da gestão dos recursos públicos deste Tribunal, verificou-se, no **MURAL DE LICITAÇÕES**, os documentos inseridos no sistema, pelo Município de Santa Luzia do Pará e ainda o valor das despesas empenhadas nos anos de 2023 e 2024, registrados no Sistema REI do TCM/PA com o mesmo objeto do Processo Licitatório em análise. Segue quadro demonstrativo abaixo:

<b>PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:</b>	<b>PREGÃO ELETRÔNICO - SRP N° 008/2025</b>
<b>OBJETO:</b>	Aquisição de pneus, câmaras e bicos para atender as demandas da frota de veículos da prefeitura municipal de Santa Luzia do Pará e demais Secretarias/Fundos Municipais, por um período de 12 (doze) meses
<b>DATA DE ABERTURA:</b>	13/03/2025
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura de Santa Luzia do Pará/PA
<b>VALOR DE REFERÊNCIA:</b>	R\$4.052.457,18 (quatro milhões, cinquenta e dois mil reais, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos).

<b>IRREGULARIDADES:</b>	Ausência de justificativa do aumento considerável do valor de referência quando comparado aos valores das despesas empenhadas em anos anteriores, referentes ao mesmo objeto; Ausência de demonstrativos que comprovem e justifiquem a necessidade do aumento dos quantitativos dos objetos licitados, constituindo falha grave na preparação do processo licitatório;

## 2- MANIFESTAÇÃO:

Considerando a ausência de demonstrativos que justifiquem a necessidade do aumento do quantitativo dos objetos licitados, em razão dos anos anteriores, em desacordo com o art. 18, §1º, IV da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que o “Estudo Técnico Preliminar” de estimativa das quantidades para a aquisição dos objetos licitados, não foi acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dariam suporte, de modo a possibilitar economia de escala, em desacordo com o Art. 18, §1º, IV da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que a ausência de demonstrativos que justifiquem a necessidade dos quantitativos dos itens licitados, em relação aos valores estimados, constitui uma falha grave na preparação do processo licitatório. Essa falta de justificativa impede a comprovação da real necessidade dos itens em quantidade e valor, comprometendo a economicidade e a razoabilidade da contratação.

Considerando a ausência de justificativa suficiente dos quantitativos dos objetos licitados no **Pregão Eletrônico SRP nº008/2025 (R\$4.052.457,18)**, pautadas no histórico de aquisição das unidades gestoras ou estudos para quantificação, uma vez que apresenta um aumento considerável quando comparado ao valor das despesas empenhadas nos anos de 2023 (**R\$124.018,00**) e 2024 (**R\$229.369,00**), registrados no Sistema REI do TCM/PA, referentes ao mesmo objeto, nos termos do art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que o histórico de aquisição e os estudos de quantificação são elementos fundamentais para justificar a quantidade e o valor de itens licitados, especialmente quando há um aumento considerável em relação a licitações anteriores para o mesmo objeto. Esse aumento, sem uma justificativa adequada, pode levantar suspeitas de superfaturamento ou de má gestão de recursos públicos.

A falta de análise do histórico de consumo ou aquisição pelas unidades gestoras impede que o processo licitatório seja embasado em dados concretos, dificultando a verificação da real necessidade do aumento de quantidade e do valor licitado. Idealmente, a administração pública deve manter um registro detalhado das aquisições anteriores e realizar estudos de demanda que justifiquem qualquer variação significativa. Esses estudos podem incluir análise de variação de preço de mercado, incremento no uso dos itens ou ampliação dos serviços prestados que justifiquem a aquisição em quantidades superiores.

Os demonstrativos e estudos preliminares que embasam os quantitativos e valores licitados são essenciais para demonstrar que os recursos públicos estão sendo utilizados de forma eficiente e que as quantidades são adequadas à demanda prevista. Sem esses dados, há o risco de aquisição excessiva ou insuficiente, o que pode resultar em desperdício de recursos ou inviabilidade na prestação do serviço contratado.

Essa falha pode levar a questionamentos sobre a legitimidade e a legalidade do processo licitatório, além de potencialmente configurar ato de improbidade administrativa, uma vez que fere os princípios da transparência e do interesse público. Para evitar tais problemas, a administração deve realizar estudos de demanda e apresentar justificativas detalhadas para cada quantitativo, alinhando-os ao orçamento e ao planejamento anual da entidade.

A Administração Pública detém o **PODER DE AUTOTUTELA** podendo rever seus atos a qualquer tempo, para planejar suas aquisições da forma mais adequada a atender às principais necessidades dos munícipes.

O artigo 1º, IV, da LOTCMPA, dá competência ao TCMPA para fiscalizar atos de gestão da receita e despesa pública, no que se refere aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade e **RAZOABILIDADE**.

A inércia desta área técnica em não solicitar a sustação dos atos até que sejam preenchidos todos os requisitos necessários para efetivar a contratação de forma a melhor atender os interesses públicos, e ainda, o andamento regular do processo em análise, pode ser prejudicial para averiguar se estão presentes tais requisitos imprescindíveis à descrição do objeto, o que se torna imperativo para a Administração Municipal demonstrar neste procedimento, e em todos os outros que pretenda realizar, razões pelas quais precisa do objeto e o porquê das especificações técnicas apresentadas e

da quantidade solicitada, inserindo, sempre que possível, fotos, mapas, planilhas e todos quantos forem necessários para comprovação da legitimidade e efetividade das aquisições/contratações.

Dessarte, esta área técnica não possui a atribuição de intervir no mérito das aquisições da administração pública municipal, no entanto, enquanto Controle Externo, esta Corte possui a atribuição na forma prevista no RITCMPA e LOTCMPA, *in verbis*:

**Art.1º LOTCMPA**

IV - Fiscalizar os atos de gestão da receita e da **despesa pública**, no que se refere aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à **legitimidade**, legalidade, economicidade e **razoabilidade**;

**Art.1º RITCMPA**

VI - realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Câmara Municipal ou comissão nela instalada, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e/ou patrimonial, em unidade da administração direta ou indireta dos poderes do município, na forma prevista neste Regimento Interno;

VII - **fiscalizar os procedimentos licitatórios**, incluindo as dispensas e inexigibilidades, e os contratos ou instrumentos congêneres decorrentes;

Outrossim, atendendo aos aspectos de relevância, materialidade e risco, esta área técnica sugere a suspensão imediata do referido certame, na fase em que se encontra, porquanto, o referido procedimento licitatório identificado e analisado, foi selecionado em função da Demanda de Ouvidoria nº 14032025014 encaminhada à esta Corte de Contas.

### 3- CONCLUSÃO:

Diante das irregularidades acima apontadas e atendendo aos Princípios Constitucionais do art. 37, XXI da Constituição Federal e o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito e a competência deste Tribunal no resguardo do patrimônio público, do ordenamento jurídico e no exercício do controle externo, em razão da plausibilidade jurídica do direito, sugere-se a adoção de **MEDIDA CAUTELAR**, na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340, 341 e 348 do RITC-PA, para suspensão do procedimento, na fase em que se encontra, incluindo a suspensão dos pagamentos, no caso de já haver contratos celebrados ou instrumento equivalente, assim como, justificando todas as considerações feitas por esta área técnica contemplando os princípios da legalidade, eficiência e publicidade, sem prejuízo do envio da documentação de atendimento dos questionamentos via protocolo@tcm.pa.gov.br.

Belém, 21 de março de 2025.

MILLA TRINDADE  
ROSSETTI BRASIL  
MONTEIRO:738187  
98249

Assinado de forma digital  
por MILLA TRINDADE  
ROSSETTI BRASIL  
MONTEIRO:73818798249  
Dados: 2025.03.21 11:25:25  
-03'00'

Milla T R B Monteiro  
Assessor Especial I  
13.709 OAB/PA

Gabinete Conselheiro José Carlos Araújo

Processo nº : 1.123001.2025.2.0005  
Procedência : Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará/PA.  
Exercício : 2025  
Responsável : Adamor Aires de Oliveira - Prefeito (C.P.F. 293.940.152-72)  
Assunto : Medida Cautelar

### **Decisão Monocrática**

O Órgão Técnico constatou indícios de irregularidades na realização do **Pregão Eletrônico SRP N° 008/2025**, cujo objeto é aquisição de pneus, câmaras e bicos para atender as demandas da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará e demais Secretarias/Fundos Municipais, por um período de 12 (doze) meses, no valor de R\$4.052.457,18 (quatro milhões, cinquenta e dois mil reais e quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos).

Assim, acatei a medida cautelar sugerida pelo Órgão Técnico, relatório nº 50/2025/7a. Controladoria, de modo monocrático, publicada em 26/03/2025, nos seguintes termos:

**Considerando** a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 340 do RITCM PA, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

**Considerando** as atribuições constitucionais vinculadas aos Tribunais de Contas no exercício do seu poder regulamentar de matéria de sua prerrogativa no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, do RITCM-PA, Ato nº 24, combinado com os artigos 283 e 699, RITCM-PA ;

**Considerando** a prevalência do interesse público, bem como o resguardo do princípio da publicidade e competitividade entre os licitantes, a legislação e a jurisprudência pátria;

**Considerando** que o histórico de aquisição e os estudos de quantificação são elementos fundamentais para justificar a quantidade e o valor de itens licitados, especialmente quando há um aumento considerável em relação a licitações anteriores para o mesmo objeto. Esse aumento, sem uma justificativa

Gabinete Conselheiro José Carlos Araújo

adequada, pode levantar suspeitas de superfaturamento ou de má gestão de recursos públicos.

**Considerando** a ausência de justificativa suficiente dos quantitativos dos objetos licitados no Pregão Eletrônico SRP nº008/2025, no valor de R\$4.052.457,18 (quatro milhões, cinquenta e dois mil reais e quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), pautadas no histórico de aquisição das unidades gestoras ou estudos para quantificação, uma vez que apresenta um aumento considerável quando comparado ao valor das despesas empenhadas nos anos de 2023 (R\$124.018,00) e 2024 (R\$229.369,00), registrados no Sistema REI do TCM/PA, referentes ao mesmo objeto, nos termos do art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

**Considerando** que os demonstrativos e estudos preliminares que embasam os quantitativos e valores licitados são essenciais para demonstrar que os recursos públicos estão sendo utilizados de forma eficiente e que as quantidades são adequadas à demanda prevista. Sem esses dados, há o risco de aquisição excessiva ou insuficiente, o que pode resultar em desperdício de recursos ou inviabilidade na prestação do serviço contratado.

**Considerando** que a contratação seja feita com base em dados concretos e bem fundamentados, evitando contratações excessivas ou insuficientes, além de possibilitar maior controle e transparência no uso dos recursos públicos.

**Considerando**, o **PODER DE AUTOTUTELA** da Administração Pública, que podendo rever seus atos a qualquer tempo, merece planejar suas aquisições da forma mais adequada a atender às principais necessidades dos munícipes.

**Determino Cautelamente**, a sustação do Pregão Eletrônico - SRP nº 008/2025 na fase que se encontra, e contrato, se houver, incluindo suspensão de pagamento, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 340, II, do RITCM-PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

Que seja **NOTIFICADO** o Sr. Adamor Aires de Oliveira, Prefeito de Santa Luzia do Pará, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo o mesmo encaminhar imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do processo licitatório e remessa do mesmo atualizado, a ser registrado no Mural de Licitações do TCM/PA; bem como, para no prazo de 5 dias, se manifeste acerca do conteúdo da informação supramencionada;

**Determino** ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA.

Gabinete Conselheiro José Carlos Araújo

Ante o exposto com fundamento no Art. 340, parágrafo primeiro, após a publicação da Medida Cautelar, submeto a este Egrégio Plenário a apreciação da mesma para devida homologação.

É como decido.

Belém, 01 de abril de 2025

**José Carlos Araújo**

*Conselheiro TCM-PA*

## 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Dispõe o **§1º do art. 81 da LC nº. 109/2016<sup>3</sup> c/c art. 604, §1º do RITCM-PA (Ato 23)<sup>4</sup>**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, a qual se dá com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

A partir da análise das normativas mencionadas, observa-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA nº. 1.895, de 18/02/2025 (terça-feira)** e publicada no dia **19/02/2025 (quarta-feira)**, estabelece-se o prazo máximo para a interposição do recurso até a data de **21/03/2025 (sexta-feira)**. Consoante os autos eletrônicos, o presente recurso foi protocolado no TCMPA em **18/03/2025 (terça-feira)**.

Destarte, o presente **Recurso Ordinário** encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do **art. 69, inciso V da LC nº. 109/2016<sup>5</sup> c/c art. 586, caput, do RITCMPA (Ato 23)<sup>6</sup>**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **caput e §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016<sup>7</sup> c/c inciso I do art. 585 do RITCM-PA (Ato 23)<sup>8</sup>**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade pelo presente **Recurso Ordinário**, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo exclusivamente quanto a matéria recorrida, exceto quanto a medida cautelar de indisponibilidade de bens imposta, recebido apenas em seu efeito devolutivo.

## 3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **inciso II, do art. 16 c/c §2º do art. 81 da LC nº. 109/2016**, exclusivamente quanto a matéria recorrida, consignadas junto ao **ACÓRDÃO Nº 46.577/2025**.

Por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral, para a competente publicação desta decisão junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º do art. 81 da LC nº. 109/2016<sup>9</sup>**.

**Belém-PA, em 25 de março de 2025.**

**LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**  
Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

<sup>1</sup> **Art. 16.** Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: (...) II – exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

<sup>2</sup> **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: (...) § 2º Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

<sup>3</sup> **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

<sup>4</sup> **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à: (...) § 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

<sup>5</sup> **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: (...) V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

<sup>6</sup> **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

<sup>7</sup> **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 2º O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

<sup>8</sup> **Art. 585.** Os recursos serão recebidos: I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

<sup>9</sup> **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. (...) § 3º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

## DO GABINETE DE CONSELHEIRO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

### CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**Processo nº:** 1.123001.2025.2.0005

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará/PA.

**Exercício:** 2025

**Responsável:** Adamor Aires de Oliveira - Prefeito (C.P.F. 293.940.152-72)

**Assunto:** Medida Cautelar

O Órgão Técnico constatou indícios de irregularidades na realização do **Pregão Eletrônico SRP Nº 008/2025, cujo objeto é aquisição de pneus, câmaras e bicos para atender as demandas da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará e demais Secretarias/Fundos Municipais, por um período de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 4.052.457,18 (quatro milhões, cinquenta e dois mil reais e quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos).**

Assim, acato a medida cautelar sugerida pelo Órgão Técnico, relatório nº 50/2025/7ª Controladoria, de modo monocrático, nos seguintes termos:



<https://www.tcmpa.tc.br/>



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

**Considerando** a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 340 do RITCM PA, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

**Considerando** as atribuições constitucionais vinculadas aos Tribunais de Contas no exercício do seu poder regulamentar de matéria de sua prerrogativa no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, do RITCM-PA, Ato nº 24, combinado com os artigos 699, RITCM-PA e 283, do Regimento Interno, Ato nº 24;

**Considerando** a prevalência do interesse público, bem como o resguardo do princípio da publicidade e competitividade entre os licitantes, a legislação e a jurisprudência pátria;

**Considerando** que o histórico de aquisição e os estudos de quantificação são elementos fundamentais para justificar a quantidade e o valor de itens licitados, especialmente quando há um aumento considerável em relação a licitações anteriores para o mesmo objeto. Esse aumento, sem uma justificativa adequada, pode levantar suspeitas de superfaturamento ou de má gestão de recursos públicos.

**Considerando** a ausência de justificativa suficiente dos quantitativos dos objetos licitados no Pregão Eletrônico SRP nº 008/2025, no valor de R\$ 4.052.457,18 (quatro milhões, cinquenta e dois mil reais e quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), pautadas no histórico de aquisição das unidades gestoras ou estudos para quantificação, uma vez que apresenta um aumento considerável quando comparado ao valor das despesas empenhadas nos anos de 2023 (R\$ 124.018,00) e 2024 (R\$229.369,00), registrados no Sistema REI do TCM/PA, referentes ao mesmo objeto, nos termos do art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

**Considerando** que os demonstrativos e estudos preliminares que embasam os quantitativos e valores licitados são essenciais para demonstrar que os recursos públicos estão sendo utilizados de forma eficiente e que as quantidades são adequadas à demanda prevista. Sem esses dados, há o risco de aquisição excessiva ou insuficiente, o que pode resultar em desperdício de recursos ou inviabilidade na prestação do serviço contratado.

**Considerando** que a contratação seja feita com base em dados concretos e bem fundamentados, evitando contratações excessivas ou insuficientes, além de possibilitar maior controle e transparência no uso dos recursos públicos.

**Considerando**, o **PODER DE AUTOTUTELA** da Administração Pública, que podendo rever seus atos a qualquer tempo, merece planejar suas aquisições da forma mais adequada a atender às principais necessidades dos municípios.

**Determino Cautelamente**, a sustação do Pregão Eletrônico - SRP nº 008/2025 na fase que se encontra, e contrato, se houver, incluindo suspensão de pagamento, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 340, II, do RITCM-PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

Que seja **NOTIFICADO** o Sr. Adamor Aires de Oliveira, Prefeito de Santa Luzia do Pará, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo o mesmo encaminhar imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do processo licitatório e remessa do mesmo atualizado, a ser registrado no Mural de Licitações do TCM/PA; bem como, para no prazo de 5 dias, se manifeste acerca do conteúdo da informação supramencionada;

**Determino** ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM-PA.

Ante o exposto com fundamento no Art. 340, parágrafo primeiro, após a publicação da Medida Cautelar, submeto a este Egrégio Plenário a apreciação da mesma para devida homologação.

É como decidido.

Belém, 21 de março de 2025

**JOSÉ CARLOS ARAÚJO**  
Conselheiro/TCMPA

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**Processo nº:** 1.021001.2025.2.0009

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Cametá

**Exercício:** 2025

**Responsável:** Victor Correa Cassiano – Prefeito (C.P.F.: 002.498.652-62)

**Assunto:** Medida Cautelar

O Órgão Técnico constatou indícios de irregularidades na realização do **Pregão Eletrônico SRP nº 09/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender às necessidades das Secretarias e Autarquias do município de Cametá, no valor de R\$ 5.242.827,48 (cinco milhões e duzentos e quarenta e dois mil e oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos)

Assim, acato a medida cautelar sugerida pelo Órgão Técnico (Relatório Técnico nº 54/25/7a. Controladoria), de modo monocrático nos seguintes termos:

**Considerando** a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 340 do RITCM PA, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

**Considerando** as atribuições constitucionais vinculadas aos Tribunais de Contas no exercício do seu poder regulamentar de matéria de sua prerrogativa no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, do RITCM-PA, combinado com os artigos 283 e 699, RITCM-PA.

**Considerando** a prevalência do interesse público, bem como o resguardo do princípio da publicidade e competitividade entre os licitantes, a legislação e a jurisprudência pátria;

**Considerando** ausência de demonstrativos que comprovem e justifiquem a necessidade de aquisição dos quantitativos dos objetos licitados, considerando os valores envolvidos. Essa omissão representa uma falha grave na fase de preparação do processo licitatório, comprometendo a transparência, razoabilidade e economicidade da contratação. Considerando que

